

**MODELO DE RELATÓRIO DE GOVERNO DA SOCIEDADE
EXERCÍCIO 2016**

IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA GRÃO-PARÁ, S.A.



INTRODUÇÃO

O presente Relatório foi elaborado nos termos da regulamentação da CMVM e respetivas Recomendações.

A Imobiliária Construtora Grão-Pará, SA (de ora em diante designada, abreviadamente, por “Sociedade”) optou por seguir o Modelo de Relatório de Governo Societário aprovado pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2013.

Este documento faz parte integrante do Relatório de Gestão relativo ao exercício social de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016.

PARTE I- AVALIAÇÃO DO GOVERNO SOCIETÁRIO

A Sociedade tem as suas ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

A Sociedade identifica no quadro abaixo, numa base de *comply or explain*, as recomendações da CMVM adotadas e não adotadas em sede de governo societário.

Em razão da apresentação do referido quadro, a Sociedade considera estar isenta de proceder à avaliação global do grau de adoção das recomendações.

RECOMENDAÇÃO	COMPLY	EXPLICAÇÃO
I. VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE		
I.1. As sociedades devem incentivar os seus acionistas a participar e a votar nas assembleias gerais, designadamente não fixando um número excessivamente elevado de ações necessárias para ter direito a um voto e implementando os meios indispensáveis ao exercício do direito de voto por correspondência e por via	Não	Nos termos dos estatutos, a cada 100 ações corresponde um voto, sendo permitido o voto por correspondência. Os estatutos não preveem o voto eletrónico, porquanto a sociedade entende não ser ainda possível assegurar com absoluta segurança a utilização do referido procedimento.

eletrónica.		
I.2. As sociedades não devem adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.	Sim	A sociedade não adotou mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.
I.3. As sociedades não devem estabelecer mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação ordinária, salvo se devidamente fundamentados em função dos interesses de longo prazo dos acionistas.	Sim	A sociedade não estabeleceu mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação ordinária.
I.4. Os estatutos das sociedades que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, será sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal – e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.	N/A	Os estatutos da sociedade não prevêm limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros.
I.5. Não devem ser adotadas medidas que tenham por efeito exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar a livre transmissibilidade das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos titulares do órgão	N/A	Não foram adotadas pela sociedade medidas que tenham por efeito exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar a livre transmissibilidade das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.

de administração.		
II.SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		
II.1. SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO		
II.1.1. Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o conselho de administração deve delegar a administração quotidiana da sociedade, devendo as competências delegadas ser identificadas no relatório anual sobre o Governo da Sociedade.	Sim	Por força da reduzida dimensão da sociedade, o conselho de administração não delega a administração quotidiana da sociedade.
II.1.2. O Conselho de Administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos, não devendo delegar a sua competência, designadamente, no que respeita a: <i>i)</i> definir a estratégia e as políticas gerais da sociedade; <i>ii)</i> definir a estrutura empresarial do grupo; <i>iii)</i> decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.	Sim	O conselho de administração exerce as suas competências de modo a assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos. O conselho de administração não delegou a sua competência, designadamente, no que respeita a: <i>i)</i> definir a estratégia e as políticas gerais da sociedade; <i>ii)</i> definir a estrutura empresarial do grupo; <i>iii)</i> decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco ou às suas características especiais.
II.1.3. O Conselho Geral e de Supervisão, além do exercício das competências de fiscalização que lhes estão cometidas, deve assumir plenas responsabilidades ao nível do governo da sociedade, pelo que, através de previsão estatutária ou mediante via equivalente, deve ser consagrada a obrigatoriedade de este órgão se pronunciar sobre a estratégia e as principais políticas da sociedade, a definição da estrutura empresarial do grupo e as decisões que devam ser consideradas estratégicas devido ao seu montante	N/A	A sociedade não tem conselho geral e de supervisão.

<p>ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar o cumprimento do plano estratégico e a execução das principais políticas da sociedade.</p>		
<p>II.1.4. Salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de Administração e o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo adotado, devem criar as comissões que se mostrem necessárias para:</p> <p>a) Assegurar uma competente e independente avaliação do desempenho dos administradores executivos e do seu próprio desempenho global, bem assim como das diversas comissões existentes;</p> <p>b) Refletir sobre sistema estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a executar tendo em vista a sua melhoria.</p>		<p>Considerando a cada vez mais reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de Administração não criou quaisquer comissões para:</p> <p>a) Assegurar uma competente e independente avaliação do desempenho dos administradores executivos e do seu próprio desempenho global, bem assim como das diversas comissões existentes;</p> <p>b) Refletir sobre sistema estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a executar tendo em vista a sua melhoria.</p>
<p>II.1.5. O Conselho de Administração ou o Conselho Geral e de Supervisão, consoante o modelo aplicável, devem fixar objetivos em matéria de assunção de riscos e criar sistemas para o seu controlo, com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos são consistentes com aqueles objetivos.</p>	<p>Não</p>	<p>O conselho de administração da sociedade fixa objetivos em matéria de assunção de riscos.</p> <p>O conselho de administração não criou comissões formais para o controlo de riscos.</p>
<p>II.1.6. O Conselho de Administração deve incluir um número de membros não executivos que garanta efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração.</p>	<p>Sim</p>	<p>Considerando que o conselho de administração é composto por 3 membros, 1 dos quais é não executivo, entende a sociedade que se encontra garantida a efetiva capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação da atividade dos restantes membros do órgão de administração</p>
<p>II.1.7. Entre os administradores não executivos deve contar-se uma proporção adequada de</p>	<p>Não</p>	<p>O único administrador não executivo, não pode considerar-se independente nos termos da lei aplicável.</p>

<p>independentes, tendo em conta o modelo de governação adotado, a dimensão da sociedade e a sua estrutura acionista e o respetivo <i>free float</i>.</p> <p>A independência dos membros do Conselho Geral e de Supervisão e dos membros da Comissão de Auditoria afere-se nos termos da legislação vigente, e quanto aos demais membros do Conselho de Administração considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:</p> <p>a. Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo nos últimos três anos;</p> <p>b. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou estabelecido relação comercial significativa com a sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de pessoa coletiva;</p> <p>c. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade ou por sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do exercício das funções de administrador;</p> <p>d. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de administradores ou de pessoas singulares titulares direta ou indiretamente de participação</p>		
---	--	--

qualificada; e. Ser titular de participação qualificada ou representante de um acionista titular de participações qualificadas.		
II.1.8. Os administradores que exerçam funções executivas, quando solicitados por outros membros dos órgãos sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.	Sim	Os administradores executivos da sociedade, quando solicitados por outros membros dos órgãos sociais, prestam, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, as informações por aqueles requeridas.
II.1.9. O presidente do órgão de administração executivo ou da comissão executiva deve remeter, conforme aplicável, ao Presidente do Conselho de Administração, ao Presidente do Conselho Fiscal, ao Presidente da Comissão de Auditoria, ao Presidente do Conselho Geral e de Supervisão e ao Presidente da Comissão para as Matérias Financeiras, as convocatórias e as atas das respectivas reuniões.	N/A	A sociedade não tem um órgão de administração executivo fora do conselho de administração. O presidente do conselho de administração envia à presidente do conselho fiscal as convocatórias e as atas das respectivas reuniões.
II.1.10. Caso o presidente do órgão de administração exerça funções executivas, este órgão deverá indicar, de entre os seus membros, um administrador independente que assegure a coordenação dos trabalhos dos demais membros não executivos e as condições para que estes possam decidir de forma independente e informada ou encontrar outro mecanismo equivalente que assegure aquela coordenação.	N/A	Dado que a sociedade tem apenas um membro não executivo, esta recomendação revela-se inaplicável.
II.2. FISCALIZAÇÃO		
II.2.1. Consoante o modelo aplicável, o presidente do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria ou da Comissão para as Matérias Financeiras deve ser independente,	Sim	A presidente do conselho fiscal qualifica-se como independente e detém competências adequadas ao exercício das funções.

de acordo com o critério legal aplicável, e possuir as competências adequadas ao exercício das respetivas funções.		
II.2.2. O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.	Não	O conselho fiscal é o interlocutor principal do auditor externo e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios. Constitui prática na sociedade que a proposta de remuneração do auditor externo seja da iniciativa do conselho de administração e submetida à aprovação dos accionistas.
II.2.3. O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o auditor externo e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.	Sim	O conselho fiscal avalia anualmente o auditor externo. Por outro lado, pode propor ao conselho de administração a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.
II.2.4. O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e propor os ajustamentos que se mostrem necessários.	N/A	A sociedade não dispõe de sistemas formais de controlo interno e de gestão de riscos.
II.2.5. A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de <i>compliance</i>), e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.	N/A	A sociedade não dispõe de recursos afetos aos serviços de auditoria interna e aos serviços que velem pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de <i>compliance</i>).

II.3.FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÕES		
<p>II.3.1. Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente devem ser independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e incluir pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração.</p>	N/A	A sociedade não tem comissão de remunerações.
<p>II.3.2. Não deve ser contratada para apoiar a Comissão de Remunerações no desempenho das suas funções qualquer pessoa singular ou coletiva que preste ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços a qualquer estrutura na dependência do órgão de administração, ao próprio órgão de administração da sociedade ou que tenha relação atual com a sociedade ou com consultora da sociedade. Esta recomendação é aplicável igualmente a qualquer pessoa singular ou coletiva que com aquelas se encontre relacionada por contrato de trabalho ou prestação de serviços.</p>	N/A	A sociedade não tem comissão de remunerações.
<p>II.3.3. A declaração sobre a política de remunerações dos órgãos de administração e fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá conter, adicionalmente:</p> <p>a) Identificação e explicitação dos critérios para a determinação da remuneração a atribuir aos membros dos órgãos sociais;</p> <p>b) Informação quanto ao montante máximo potencial, em termos individuais, e ao montante máximo potencial, em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos sociais, e identificação das circunstâncias em que esses</p>	N/A	É entendimento da sociedade tratar-se de recomendação não aplicável, visto todos os administradores terem prescindido de receber remuneração pelo exercício das suas funções.

montantes máximos podem ser devidos; d) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade de pagamentos relativos à destituição ou cessação de funções de administradores.		
II.3.4. Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de planos de atribuição de ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas variações do preço das ações, a membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do plano.	N/A	A sociedade não prevê nos seus estatutos a possibilidade de aprovação de quaisquer planos de atribuição de ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas variações do preço das ações, a membros dos seus órgãos sociais.
II.3.5. Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de qualquer sistema de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do sistema.	Sim	Nos termos do n.º 2 do art. 12º dos Estatutos, os administradores com, pelo menos, quarenta anos de exercício de funções de administração, seguidos ou interpolados, terão direito, ao cessarem as suas funções, a uma pensão vitalícia de reforma por velhice ou invalidez, a cargo da Sociedade, a qual corresponderá à maior remuneração percebida por um administrador efetivo.
III. REMUNERAÇÕES		
III.1. A remuneração dos membros executivos do órgão de administração deve basear-se no desempenho efetivo e desincentivar a assunção excessiva de riscos.	N/A	Os membros do órgão de administração prescindiram de receber remuneração pelo exercício das suas funções.
III.2. A remuneração dos membros não executivos do órgão de administração e a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.	N/A	Os membros do órgão de administração prescindiram de receber remuneração pelo exercício das suas funções. Os membros do conselho fiscal não são remunerados.
III.3. A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente	N/A	A sociedade nunca aprovou a atribuição de remuneração com componente

fixa da remuneração, e devem ser fixados limites máximos para todas as componentes.		variável.
III.4. Uma parte significativa da remuneração variável deve ser diferida por um período não inferior a três anos, e o direito ao seu recebimento deve ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.	N/A	A sociedade nunca aprovou a atribuição de remuneração com componente variável.
III.5. Os membros do órgão de administração não devem celebrar contratos, quer com a sociedade, quer com terceiros, que tenham por efeito mitigar o risco inerente à variabilidade da remuneração que lhes for fixada pela sociedade.	N/A	Idem ponto anterior.
III.6. Até ao termo do seu mandato devem os administradores executivos manter as ações da sociedade a que tenham acedido por força de esquemas de remuneração variável, até ao limite de duas vezes o valor da remuneração total anual, com exceção daquelas que necessitem ser alienadas com vista ao pagamento de impostos resultantes do benefício dessas mesmas ações.	N/A	Pela razão mencionada no ponto III4.
III.7. Quando a remuneração variável compreender a atribuição de opções, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.	N/A	Pela razão mencionada no ponto III4.
III.8. Quando a destituição de administrador não decorra de violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão para o exercício normal das respetivas funções mas, ainda assim, seja reconduzível a um inadequado desempenho, deverá a sociedade encontrar-se dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer	Não	A sociedade não se encontrar dotada dos instrumentos jurídicos adequados e necessários para que qualquer indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível em caso de destituição de administrador.

indemnização ou compensação, além da legalmente devida, não seja exigível.		
IV. AUDITORIA		
IV.1. O auditor externo deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade.	Sim	O auditor externo verifica, no caso concreto, o não pagamento de remunerações aos administradores bem como a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno, reportando, quaisquer deficiências ao conselho fiscal, se detectadas.
IV.2. A sociedade ou quaisquer entidades que com ela mantenham uma relação de domínio não devem contratar ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com ele se encontrem em relação de grupo ou que integrem a mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria. Havendo razões para a contratação de tais serviços – que devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e explicitadas no seu Relatório Anual sobre o Governo da Sociedade – eles não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.	Sim	A sociedade revisora de contas limita-se a prestar serviços de auditoria às restantes sociedades que integram o Grupo Grão-Pará.
IV.3. As sociedades devem promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respetivamente de quatro ou três anos. A sua manutenção além deste período deverá ser fundamentada num parecer específico do órgão de fiscalização que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.	Sim	A manutenção da sociedade revisora de contas consta de parecer do conselho fiscal, no qual se pondera as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.

V. CONFLITOS DE INTERESSES E TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS		
V.1. Os negócios da sociedade com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser realizados em condições normais de mercado.	N/A	A sociedade não celebrou negócios com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários.
V.2. O órgão de supervisão ou de fiscalização deve estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância dos negócios com acionistas titulares de participação qualificada – ou com entidades que com eles estejam em qualquer uma das relações previstas no n.º 1 do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários –, ficando a realização de negócios de relevância significativa dependente de parecer prévio daquele órgão.	Não	O conselho fiscal não estabeleceu tais procedimentos, visto a sociedade não ter por prática a celebração de negócios com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários.
VI. INFORMAÇÃO		
VI.1. As sociedades devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade atual em termos económicos, financeiros e de governo.	Sim	O endereço electrónico da Sociedade é www.graopara.pt .
VI.2. As sociedades devem assegurar a existência de um gabinete de apoio ao investidor e de contacto permanente com o mercado, que responda às solicitações dos investidores em tempo útil, devendo ser mantido um registo dos pedidos apresentados e do tratamento que lhe foi dado.	Sim	A sociedade dispõe de um gabinete de apoio ao investidor que dispõe de contacto permanente com o mercado. As respostas são dadas, em média, no prazo de três dias úteis, a menos que se trate de questão que requeira prazo superior, sendo mantido um registo dos pedidos apresentados.

PARTE II- INFORMAÇÃO SOBRE A ESTRUTURA ACIONISTA, ORGANIZAÇÃO E GOVERNO DA SOCIEDADE

A. ESTRUTURA ACIONISTA

I. Estrutura de capital

1. Estrutura de capital (capital social, número de ações, distribuição do capital pelos acionistas, etc), incluindo indicação das ações não admitidas à negociação, diferentes categorias de ações, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa (Art. 245.º-A, n.º 1, al. a))

O capital social da Sociedade, integralmente subscrito e realizado, é doze milhões e quinhentos mil euros, sendo representado por dois milhões e quinhentos mil ações, todas ordinárias, tituladas e do valor nominal de cinco euros cada uma.

Todas as ações da Sociedade encontram-se admitidas à negociação no Mercado de Cotações Oficiais da NYSE Euronext Lisboa.

As ações conferem aos seus titulares, designadamente os seguintes direitos:

- a) direito à informação;
- b) direito de receber dividendos; e
- c) direito de partilha de património em caso de liquidação.

2. Restrições à transmissibilidade das ações, tais como cláusulas de consentimento para alienação, ou limitações à titularidade de ações (Art. 245ºA, n.º 1, al. b))

Não existem restrições à transmissibilidade das ações.

3. Número de ações próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as ações próprias (Art. 245.º-A, n.º 1, al. a))

A Sociedade detém, direta e indiretamente (via Autodril, SGPS e Matur), 523.620 ações próprias, às quais não são, nos termos legais, reconhecidos direitos de voto.

As referidas ações representam 20,94% do capital social da Sociedade.

4. Acordos significativos de que a Sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da Sociedade, bem como os efeitos respetivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a Sociedade, exceto se a Sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais

Não existem acordos significativos de que a Sociedade seja parte.

5. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista de forma individual ou em concertação com outros acionistas

Não existe regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas.

6. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da Sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto

Segundo o melhor conhecimento da Sociedade, não existem acordos parassociais que possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.

II. Participações sociais e Obrigações detidas

7. Identificação das pessoas singulares ou coletivas que, direta ou indiretamente, são titulares de participações qualificadas (art. 245.º-A, n.º 1, als. c) e d) e art. 16.º), com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação

À data de 31.12.2016, as participações qualificadas no capital social da Sociedade eram as seguintes:

Accionistas	N.º Acções	% Capital	% Dtos Voto
Sra. D. Fernanda Pires da Silva	674.112	26,96	34,11
Dr. Abel Pinheiro	801.417	32,06	*82,30
Dr. Pedro Pinheiro	2.513	0,10	0,13
Autodril – S.G.P.S., S.A.	440.180	17,61	0,00
Matur	83.234	3,33	0,00
EDEC	150.924	6,04	7,64
Herdeiros (João Paulo Teotónio Pereira)	54.159	2,17	2,74
INVESMON Ltd.	219.229	8,77	11,09

*A referida percentagem de direitos de voto deriva da circunstância de a CMVM ter considerado ser de imputar ao Dr. Abel Pinheiro os direitos de voto associados às ações detidas pela Sra. D. Fernanda Pires da Silva (674.112 ações) e da EDEC na Sociedade. O referido entendimento foi transmitido à Sociedade através de ofício sob referência 349/EMIT/DMEI/2008/22202, datado de 19.12.2008, tendo a Sociedade oportunamente manifestado a sua não concordância quanto a tal interpretação da CMVM.

8. Indicação sobre o número de ações e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização

A informação relativa à participação social detida, direta e indiretamente, na Sociedade pelos membros que compunham o seu conselho de administração à data de 31.12.2016 consta do quadro seguinte:

Administradores	Participação Directa	Participação Indirecta	Total Acções	Capital Social (%)
Dr. Abel Pinheiro	453.044	348.373 *	801,417	32,06
Arq. Francisco Pinheiro	0	0	0	0
Sr. Orlando Morazzo	0	0	0	0

* Através da Santa Filomena, SGPS, Lda. (249.373 acções) e da KB Business Corp. (99.000 acções)

Os membros do conselho fiscal não detêm quaisquer acções da Sociedade.

A Sociedade não emitiu obrigações.

9. Poderes especiais de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital (art. 245.º-A, n.º 1, al. i), com indicação, quanto a estas, da data em que lhe foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos

Ao conselho de administração são atribuídos os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, competindo-lhe designadamente, representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, e deliberar sobre quaisquer assuntos da sua administração, nos termos do artigo 406º do Código das Sociedades Comerciais (art. 10º, n.º 1 dos Estatutos).

O conselho de administração da Sociedade não dispõe de qualquer poder em sede de aprovação de aumentos de capital. Nos termos da lei, o conselho de administração apenas poderá propor à assembleia-geral a realização de tais operações.

10. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a Sociedade

Não existem relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a Sociedade.

B. ÓRGÃOS SOCIAIS E COMISSÕES

I. ASSEMBLEIA GERAL

a) Composição da mesa da assembleia geral

11. Identificação e cargo dos membros da mesa da assembleia geral e respetivo mandato (início e fim)

A mesa da assembleia-geral da Sociedade é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente: Dr. Rui Gomes da Silva;
- b) Vice-Presidente: Dra. Diana Mata; e
- c) Secretária: Maria José Roupiço Fernandes Barros.

Os atuais membros da mesa da Assembleia-geral foram nomeados para o triénio 2014 – 2016 por deliberação dos acionistas de 30.05.2014.

b) Exercício do direito de voto

12. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de ações, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial (Art. 245.º-A, n.º 1, al. f)

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos, a cada cem ações corresponde um voto, prevendo-se que os acionistas detentores de um número inferior se possam agrupar de forma a completarem o número mínimo necessário para o exercício dos seus direitos sociais.

Nos termos do disposto no artigo 17º, n.º 2 dos Estatutos, tem direito a participar, discutir e votar em assembleia-geral o acionista com direito a voto que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia (a “Data de Registo”), for titular de ações que lhe confirmam, segundo a lei e os estatutos, pelo menos um voto e que cumpra as formalidades legais aplicáveis, nos termos descritos na correspondente convocatória. Tal direito não é prejudicado pela transmissão das ações depois da Data de Registo, nem depende do seu bloqueio entre aquela data e a data da assembleia-geral.

Os Estatutos da Sociedade consagram o “voto por correspondência”, devendo o mesmo ser exercido através do envio de carta registada com AR dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral e cuja receção deverá ocorrer até ao terceiro dia útil anterior à data da realização da reunião.

Os Estatutos da Sociedade não preveem o exercício do direito de voto por via eletrónica.

Não existe qualquer sistema de destaque de direitos de conteúdo patrimonial.

13. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do art. 20º

Não existe percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do art. 20º.

14. Identificação das deliberações acionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias

Os Estatutos da Sociedade observam, regra geral, as maiorias previstas na lei em sede de quórum e aprovação de deliberações.

Com efeito, nos termos do art. 20º, n.º 1 dos Estatutos, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes ou devidamente representados na assembleia-geral, quando a Lei ou os Estatutos não impuserem maior percentagem.

De acordo como estabelecido no art. 25º dos Estatutos, as assembleias-gerais convocadas para a modificação do contrato de Sociedade ou dissolução da Sociedade só poderão validamente funcionar com a representação de, pelo menos, um terço do capital social, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por acionistas que representem, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social subscrito pelos acionistas presentes ou devidamente representados.

A imposição de quórum e maioria qualificados reside na necessidade de se garantir a efetiva representatividade dos acionistas.

II. ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

a) Composição

15. Identificação do modelo de governo adotado

A Sociedade adota o modelo de organização composto por (i) conselho de administração, (ii) conselho fiscal e (iii) revisor oficial de contas, para além da Assembleia-Geral.

É entendimento do conselho de administração que o modelo latino é o que mais se adequa às características da Sociedade, não se tendo verificado até à data quaisquer constrangimentos ao seu funcionamento.

16. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho de Administração Executivo e do Conselho Geral e de Supervisão e do (art. 245.º-A, n.º 1, al. h)

O conselho de administração é eleito em assembleia-geral.

Nos termos dos Estatutos, o presidente do conselho de administração é escolhido pelos administradores e de entre os administradores.

Relativamente à designação e substituição dos membros do conselho de administração aplica-se a lei geral.

Nos termos do art. 9º, n.º 4 dos Estatutos, caso um administrador falte, durante um exercício social, a mais de três reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite, o conselho de administração pode declarar a sua falta definitiva, sendo o mesmo substituído nos termos da lei.

17. Composição, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho de Administração Executivo e do Conselho Geral e de Supervisão, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro

O número estatutário mínimo de administradores é três e o número máximo de cinco.

O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Em assembleia-geral realizada em 30.05.2014, foram eleitos para integrar o conselho de administração, relativamente ao triénio 2014–2016, os membros seguintes:

- a) Presidente: Dr. Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro (efetivo);
- b) Vogal: Arq. Francisco Caetano de Moura Pinheiro (efetivo); e
- c) Vogal: Orlando Morazzo (efetivo).

O Dr. Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro é administrador da Sociedade desde Março de 1968; o Arq. Francisco Caetano de Moura Pinheiro desde Maio de 2014 e o Sr. Orlando Morazzo desde Maio de 2011.

18. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes, ou, se aplicável, identificação dos membros independentes do Conselho Geral e de Supervisão

O Dr. Abel Pinheiro e o Arq. Francisco Pinheiro são membros executivos; o Sr. Orlando Morazzo é membro não executivo.

Apesar de se tratar de um administrador não executivo, o Sr. Orlando Morazzo acompanha a gestão da Sociedade, através da sua participação nas reuniões do Conselho de Administração.

Todos os administradores qualificam-se como não independentes.

19. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo

O Dr. Abel Saturnino da Silva de Moura Pinheiro é licenciado em Direito e Filosofia, sendo também administrador de outras Sociedades do Grupo Grão-Pará.

O Arq. Francisco Pinheiro é licenciado em Arquitetura, sendo igualmente administrador de outras Sociedades do Grupo Grão-Pará.

O Senhor Orlando Morazzo tem o antigo 7º ano do liceu, sendo igualmente administrador de outras Sociedades do Grupo Grão-Pará.

20. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto

Ambos os administradores executivos da Sociedade são familiares entre si (pai/filho), sendo que apenas o Dr. Abel Pinheiro detém participação qualificada na Sociedade.

21. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da Sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da Sociedade

A Sociedade adota o modelo de organização composto por (i) conselho de administração, (ii) conselho fiscal e (iii) revisor oficial de contas, para além da assembleia-geral.

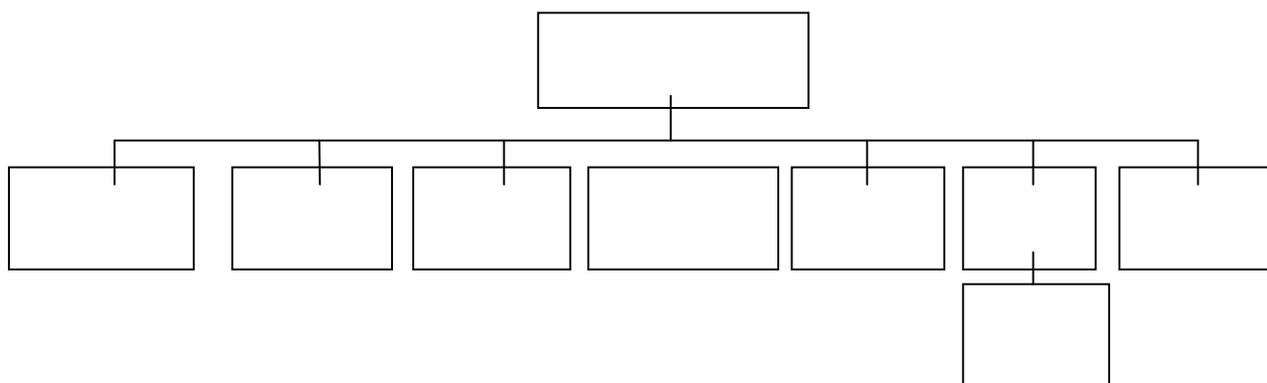
O conselho de administração goza dos mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, competindo-lhe designadamente, representar a Sociedade em juízo ou fora dele,

ativa ou passivamente e deliberar sobre quaisquer assuntos da sua administração, nos termos do artigo 406º do Código das Sociedades Comerciais (art. 10, n.º 1 dos Estatutos). Compete ainda a tal órgão (i) definir a estratégia e as políticas gerais da Sociedade, (ii) definir a estrutura empresarial do Grupo, (iii) tomar as decisões estratégicas e (iv) prestar todas as informações que sejam solicitadas pelos restantes órgãos sociais.

No que respeita ao conselho fiscal e revisor oficial de contas, estes têm por missão a fiscalização da atuação do conselho de administração.

Por seu turno, a assembleia-geral representa a totalidade dos acionistas, tendo como competências as definidas por Lei e pelos Estatutos, designadamente a aprovação das remunerações dos órgãos de administração e fiscalização da Sociedade.

Quanto à sua organização interna, a Sociedade estrutura-se nos termos do seguinte organograma:



Tendo em conta o organograma acima exposto, o processo de decisão empresarial da Sociedade assenta no exercício das respetivas competências legais e estatutárias pelo conselho de administração sempre coadjuvado pelos diversos departamentos que lhe prestam apoio nas respetivas áreas de competência especializada.

Ou seja, o processo de decisão do conselho de administração depende, sempre que necessário, do parecer prévio do departamento jurídico, departamento comercial e departamento de auditoria, assumindo-se os restantes departamentos essencialmente como meros executantes das decisões tomadas pelo órgão de administração.

Relativamente à distribuição dos pelouros entre os diversos membros que compõe o conselho de administração, o Dr. Abel Pinheiro gere os departamentos da “tesouraria”,

“auditoria” e “contabilidade”, sendo a gestão dos restantes departamentos assegurada pelo Arq. Francisco Pinheiro.

A administração da Sociedade, incluindo a quotidiana, é exercida direta e pessoalmente pelos administradores executivos, não tendo sido objeto de delegação.

b) Funcionamento

22. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo

Não existe regulamento interno relativo ao funcionamento do conselho de administração.

23. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, às reuniões realizadas

Durante o exercício de 2016, o Conselho de Administração reuniu duas vezes, com vista a garantir a gestão da Sociedade.

24. Indicação dos órgãos da Sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos

Não existem órgãos específicos na Sociedade que procedam à avaliação do desempenho dos administradores executivos.

A avaliação dos administradores executivos é realizada pelos acionistas reunidos em assembleia geral.

25. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos

Não existem critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho de administradores executivos.

26. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício

Os administradores exercem as suas funções a tempo inteiro.

À data de 31.12.2016, os administradores desempenhavam também cargos de administração nas seguintes sociedades pertencentes ao grupo Grão-Pará:

a) Dr. Abel Pinheiro:

- INTERHOTEL- Sociedade Internacional de Hotéis, SA – Presidente do Conselho de Administração;
- MATUR- Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S.A.- Presidente do Conselho de Administração;
- EDEC - Edificações Económicas, SA – Administrador;
- SOMOTEL- Sociedade Portuguesa de Motéis, SA- Presidente do Conselho de Administração;
- AUTODRIL, S.G.P.S., SA – Administrador;
- SANTA FILOMENA, S.G.P.S., Lda. – Gerente;
- INDUMARMORE – Indústria de Mármore, Lda. – Gerente;
- GRÃO-PARÁ AGROMAN, Sociedade Imobiliária, SA – Administrador; e
- COMPORTUR- Companhia Portuguesa de Urbanizações e Turismo, SA – Presidente do Conselho de Administração.

b) Arq. Francisco Pinheiro:

- INTERHOTEL- Sociedade Internacional de Hotéis, SA– Administrador;
- SOMOTEL- Sociedade Portuguesa de Motéis, SA- Administrador;
- MATUR- Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S.A.- Administrador;
- AUTODRIL,S.G.P.S., SA– Administrador;

- COMPORTUR- Companhia Portuguesa de Urbanizações e Turismo, SA – Administrador;
- GRÃO-PARÁ AGROMAN, Sociedade Imobiliária, SA – Administrador; e
- EDEC - Edificações Económicas, SA – Administrador.

c) Sr. Orlando Morazzo:

- MATUR- Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S.A.- Administrador;
- INTERHOTEL- Sociedade Internacional de Hotéis, SA– Administrador;
- SOMOTEL- Sociedade Portuguesa de Motéis, SA- Administrador;
- AUTODRIL,S.G.P.S., SA– Administrador;
- COMPORTUR- Companhia Portuguesa de Urbanizações e Turismo, SA – Administrador;
- GRÃO-PARÁ AGROMAN, Sociedade Imobiliária, SA – Administrador; e
- EDEC - Edificações Económicas, SA – Administrador.

Os administradores não exercem outras atividades relevantes.

c) Comissões no seio do órgão de administração e administradores delegados

27. Identificação das comissões criadas no seio, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento

O conselho de administração não criou quaisquer comissões no seu seio interno, em virtude da reduzida dimensão da sociedade e da fraca dispersão das suas ações em bolsa.

O conselho de administração não dispõe de regulamento interno de funcionamento.

28. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador (es) delegado(s)

Não aplicável, atento o modelo de governação da Sociedade.

29. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das atividades desenvolvidas no exercício dessas competências

Não aplicável.

III. FISCALIZAÇÃO

a) Composição

30. Identificação do órgão de fiscalização (Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria ou Conselho Geral e de Supervisão) correspondente ao modelo adotado

O órgão de fiscalização da Sociedade é o conselho fiscal.

31. Composição, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro

O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e um suplente.

O seu mandato é de três anos.

Em assembleia-geral realizada em 30.05.2014, foram eleitos para integrar o conselho fiscal, relativamente ao triénio 2014–2016, os membros seguintes:

- a) Presidente: Dra. Sandra Gomes dos Santos Rato;
- b) Vogal: Senhora D. Maria Felisbela de Sousa Noronha;
- c) Vogal: Dr. Joaquim Eduardo Pinto Ribeiro; e
- d) Suplente: Dr. António Pedro Valente da Silva Coelho.

Nos termos do estabelecido no art. 15º, n.º 3 dos Estatutos, o conselho fiscal deverá ser composto por uma maioria de membros independentes, considerando-se como tal o membro que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção e análise ou

decisão, nomeadamente em virtude de (i) ser titular ou atuar por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a dois por cento do capital social da Sociedade ou (ii) ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Os membros do conselho fiscal cumprem as regras de incompatibilidade previstas no n.º 1 do artigo 414.º-A bem como os critérios de independência previstos no n.º 5 do artigo 414.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.

32. Identificação, consoante aplicável, dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras que se considerem independentes, nos termos do art. 414.º, n.º 5 CSC

Todos os membros do conselho fiscal qualificam-se como independentes nos termos do art. 414.º, n.º 5 do CSC.

33. Qualificações profissionais, consoante aplicável, de cada um dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras e outros elementos curriculares relevantes

A Presidente do Conselho Fiscal - Dra. Sandra Gomes dos Santos Rato é licenciada em Direito, tendo exercido funções de jurista no Departamento de Emitentes da CMVM e de advogada na “PLMJ- A.M. Pereira, Saragga Leal, Oliveira Martins, Júdice & Associados” na área do mercado de capitais. É advogada desde 1996, qualidade que mantém até esta data.

A vogal Senhora D. Maria Felisbela de Sousa Noronha é técnica oficial de contas, encontrando-se inscrita junto da respetiva ordem profissional desde 1985, qualidade que mantém até esta data.

O vogal do Conselho Fiscal – Dr. Eduardo Pinto Ribeiro - tem bacharelato em Contabilidade e é licenciado em Auditoria pelo ISCAL. Assume funções de revisor oficial de contas desde 1997 até à presente data.

b) Funcionamento

34. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras

O conselho fiscal não dispõe de regulamento interno.

35. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade às reuniões realizadas, consoante aplicável, de cada membro do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão e da Comissão para as Matérias Financeiras

Durante o exercício de 2016 o Conselho Fiscal reuniu 1 (uma) vez, tendo estado presente a totalidade dos seus membros.

36. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício

Os membros do conselho fiscal têm disponibilidade para o exercício do referido cargo.

Não se identificam os cargos exercidos pelos membros do conselho fiscal noutras empresas por motivos relacionados com sigilo profissional.

Os membros do conselho fiscal não exercem funções em qualquer das sociedades que integram o grupo Gão-Pará.

b) Competências e funções

37. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo

A Sociedade não tem por prática a contratação de serviços adicionais ao revisor oficial de contas.

38. Outras funções dos órgãos de fiscalização e, se aplicável, da Comissão para as Matérias Financeiras

O conselho fiscal não exerce outras funções para além da fiscalização que lhe é cometida nos termos da Lei e dos Estatutos da Sociedade.

IV. REVISOR OFICIAL DE CONTAS

39. Identificação do revisor oficial de contas e do sócio revisor oficial de contas que o representa

Vide *item* seguinte relativo ao auditor externo.

40. Indicação do número de anos em que o revisor oficial de contas exerce funções consecutivamente junto da Sociedade e/ou grupo

Vide *item* seguinte relativo ao auditor externo.

41. Descrição de outros serviços prestados pelo ROC à Sociedade

Vide *item* seguinte relativo ao auditor externo.

V. AUDITOR EXTERNO

42. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do art. 8.º e do sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respetivo número de registo na CMVM

Em assembleia-geral de 30.05.2014, foi eleita, para o triénio 2014-2016, a “Auren Auditores & Associados SROC, SA”, registada na CMVM sob o n.º 8158, representada pela Dra. Maria do Rosário Fernandes Costa Líbano Monteiro e, como suplente, o Dr. Victor Manuel Leitão Ladeiro.

43. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da Sociedade e/ou do grupo

A Auren assume, sob essa designação, o cargo de revisora oficial de contas da Sociedade desde 2006, tendo sido representada pelo Dr. Víctor Manuel Leitão Ladeiro até 2010.

A Auren foi reeleita para o exercício do mesmo cargo relativamente ao triénio 2014-2016, sendo a sua representação assegurada pela já referida Dra. Maria do Rosário Líbano Monteiro.

44. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções

A Sociedade não implementou qualquer política de rotação do auditor externo.

Porém, a manutenção do auditor está fundamentada num parecer do conselho fiscal que ponderou as condições de independência do auditor bem como as vantagens e os custos da sua substituição.

45. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita

O órgão responsável pela avaliação é o conselho fiscal que exerce essa competência numa base anual.

O conselho fiscal tem poderes para destituir a sociedade revisora oficial de contas bem como para propor o prestador de tais serviços.

46. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a Sociedade e/ou para Sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação

Em 2016, a sociedade revisora oficial de contas não prestou outros serviços à Sociedade para além de serviços de auditoria.

47. Indicação do montante da remuneração anual paga pela Sociedade e/ou por pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou coletivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos serviços prestados

Relativamente ao exercício de 2016, o valor dos honorários da sociedade revisora oficial de contas encontra-se em fase de negociação.

No referido exercício social, a sociedade revisora oficial de contas realizou o mesmo trabalho para outras sociedades do grupo Grão-Pará as quais se listam abaixo, não se encontrando-se ainda fixado um valor final:

- . Autodril, SGPS;
- . Interhotel;
- . Somotel;
- . Comportur; e
- . Grão-Para Agroman.

Os trabalhos realizados corresponderam exclusivamente a auditoria, não tendo a sociedade revisora oficial de contas prestado qualquer outro serviço a sociedade do grupo Grão-Pará, diretamente ou através de quaisquer pessoas singulares ou coletivas que integrem a sua rede.

C. ORGANIZAÇÃO INTERNA

I. Estatutos

48. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da Sociedade (art. 245.º-A, n.º 1, al. h)

De acordo como estabelecido no art. 25º dos Estatutos, as Assembleias-gerais convocadas para a modificação do contrato de Sociedade só poderão validamente funcionar com a representação de, pelo menos, um terço do capital social, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por acionistas que representem, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social subscrito pelos acionistas presentes ou devidamente representados.

II. Comunicação de irregularidades

49. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na Sociedade

As regras consagradas no Código das Sociedades Comerciais e no Código dos Valores Mobiliários impõem aos membros do órgão de administração especiais deveres, no que respeita a conflitos de interesse, obrigações de confidencialidade e diligência na condução dos assuntos da Sociedade.

Em acréscimo, nos termos do art. 10º dos Estatutos, é inteiramente vedado aos membros do órgão de administração (i) realizar por conta da Sociedade operações alheias ao seu fim e objeto, (ii) negociar por conta própria com a Sociedade direta ou indiretamente e (iii) exercer atividades concorrentes à da Sociedade.

Tendo em consideração o acima exposto, a Sociedade não criou uma política formal de comunicação de irregularidades, decisão para a qual contribuiu também a sua muito reduzida dimensão.

É, assim, entendimento da Sociedade que as regras constantes do Código das Sociedades Comerciais, do Código dos Valores Mobiliários e dos Estatutos são suficientes para acautelar eventuais irregularidades. Este entendimento não é partilhado pela CMVM.

III. Controlo interno e gestão de riscos

50. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno

O órgão responsável é o conselho de administração.

51. Explicação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da Sociedade

Não adotada.

52. Existência de outras áreas funcionais com competências no controlo de riscos

Não aplicável.

53. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a Sociedade se expõe no exercício da atividade

O objeto social da Sociedade, tal como definido nos estatutos, consiste na construção em geral, quer pública, quer particular, a compra de prédios para revenda e ainda qualquer outra atividade que lhe convenha e que a assembleia-geral delibere.

A atividade da Sociedade é fortemente interdependente com a das suas principais associadas, estando centrada no ramo do imobiliário e da construção.

A atividade das restantes associadas compreende a exploração, em Lisboa, de Espaços Comerciais no “Centro Comercial Espaço Chiado” e, na Madeira e Algarve, de alguns empreendimentos imobiliários para venda.

A atividade da Sociedade está exposta a uma variedade de fatores de riscos económico e financeiro: risco de crédito, risco de liquidez e risco da taxa de juro.

Risco de crédito: a Sociedade não tem concentrações de risco de crédito significativas e as existentes encontram-se devidamente asseguradas e garantidas. Por outro lado, a Sociedade tem políticas que asseguram que as vendas e prestações de serviços são efetuadas para clientes com um adequado historial de crédito.

Risco liquidez: a gestão do risco de liquidez implica a manutenção de saldos financeiros suficientes, facilidade na obtenção de fundos através de linhas de crédito adequadas. Relacionada com a dinâmica dos negócios subjacentes, a tesouraria tem procurado manter a flexibilidade da dívida flutuante. Não obstante, a Sociedade não está isenta das dificuldades de tesouraria decorrentes da económica- financeira que se vive no país.

Risco da taxa de juro: o risco de taxa de juro da Sociedade resulta de empréstimos a curto e longo prazo. Os empréstimos de taxa variável expõem o Grupo ao risco de fluxo de caixa relativo à taxa de juro. A administração não considera economicamente necessária a implementação de uma política de gestão de risco de taxa de juro.

O risco jurídico a que a Sociedade se encontra exposta, assenta no risco inerente às sociedades em geral, porquanto não se vislumbram riscos jurídicos específicos inerentes ao tipo de atividade que a Sociedade vem exercendo.

54. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos

A Sociedade não criou um sistema interno formal de controlo e gestão de riscos, pois considera revelar-se o mesmo desnecessário, considerando a sua muito reduzida dimensão, e a necessidade de contenção de custos.

Contudo, existe na Sociedade a prática de todos os documentos com relevância jurídica serem submetidos à análise de advogados externos especializados, nomeadamente nas áreas de direito dos valores mobiliários, direito administrativo e direito fiscal.

A par de tal prática, o conselho de administração tem pautado a sua atuação pelo sistemático acompanhamento do risco inerente ao sector de atividade em que a Sociedade atua, procurando, de forma atempada, identificar situações potencialmente geradoras de risco, em como minimizar as situações de risco entretanto detetadas.

Por outro lado, e no que respeita à divulgação da informação financeira, a Sociedade cumpre os requisitos impostos pela Lei, disponibilizando informação numa base anual, semestral e trimestral.

A referida informação financeira é divulgada no sistema de difusão de informação da CMVM bem como no sítio de internet da Sociedade.

Na opinião da Sociedade, a prática de mais de 50 anos de atividade vem demonstrar que estes mecanismos de controlo e gestão de riscos têm sido eficientes e garantes dos objetivos visados. Não obstante, a CMVM entende que a presente recomendação não foi adotada pela Sociedade.

55. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na Sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira (art. 245.º-A, n.º 1, al. m)

Inexiste nos termos preconizados pela CMVM.

IV. Apoio ao Investidor

56. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto

No exercício de 2003 foi criado um Gabinete de Apoio ao Investidor com a função de estabelecer um relacionamento direto entre a Sociedade e os seus acionistas os quais poderão, dentro dos limites da Lei, solicitar os esclarecimentos que entendam por necessários.

O gabinete em causa presta toda a informação sobre a Sociedade que não assuma natureza confidencial, para além de auxiliar os acionistas com vista a promover a sua participação nas assembleias-gerais.

O gabinete pode ser contactado através dos seguintes meios: telefone: 210121021; fax: 210121008; mail: contencioso@graopara.pt; ou carta (Edifício Espaço Chiado, Rua da Misericórdia nº 12 a 20, 5º Piso, Sala 19, 1200-273 Lisboa). A pessoa responsável por este gabinete é a Senhora D. Maria de Fátima Pires.

57. Representante para as relações com o mercado

A função de representante para as relações com o mercado é assegurada pelo Dr. Abel Pinheiro que poderá ser contactado através do telefone (210121000), fax (210121008), carta (Edifício Espaço Chiado, Rua da Misericórdia nº 12 a 20, 5º Piso, Sala 19, 1200-273 Lisboa) ou mail (dep.administrativo@graopara.pt).

58. Informação sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou pendentes de anos anteriores

As respostas são dadas, em média, no prazo de três dias úteis, a menos que se trate de questão que requeira prazo superior.

Não existem pedidos de informação de anos anteriores que não tenham sido respondidos pela Sociedade.

V. Sítio de Internet

59. Endereço(s)

O endereço electrónico da Sociedade é www.graopara.pt

60. Local onde se encontra informação sobre a firma, a qualidade de Sociedade aberta, a sede e demais elementos mencionados no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais

No sítio da internet da Sociedade.

61. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões

No sítio da internet da Sociedade, à exceção dos regulamentos de funcionamento dos órgãos sociais por inexistirem.

62. Local onde se disponibiliza informação sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais, do representante para as relações com o mercado, do Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respetivas funções e meios de acesso.

No sítio da internet da Sociedade.

63. Local onde se disponibilizam os documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante cinco anos, bem como o calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais

No sítio da internet da Sociedade.

64. Local onde são divulgados a convocatória para a reunião da assembleia geral e toda a informação preparatória e subsequente com ela relacionada

No sítio da internet da Sociedade.

65. Local onde se disponibiliza o acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da Sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos 3 anos antecedentes

No sítio da internet da Sociedade.

D. REMUNERAÇÕES

I. Competência para a determinação

66. Indicação quanto à competência para a determinação da remuneração dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da Sociedade

A competência para a fixação das remunerações dos órgãos sociais é da assembleia geral.

II. Comissão de remunerações

67. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores

Não aplicável.

68. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações

Não aplicável.

III. Estrutura das remunerações

69. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho

De acordo com os Estatutos, a política de remuneração da Sociedade é apreciada pela assembleia-geral, tratando-se de uma competência indelegável.

Efetivamente, cabe à assembleia-geral aprovar a remuneração dos administradores, dos membros do conselho fiscal e da sociedade revisora oficial de contas (art. 12º, n.º 1, 15º, n.º 6 e 16º, n.º 2 dos Estatutos).

Igualmente a avaliação do desempenho dos administradores é sujeita à apreciação dos acionistas numa base anual, porquanto um dos pontos da Ordem de Trabalhos da assembleia-geral Anual consiste na “Apreciação Geral da Administração e Fiscalização da Sociedade”.

Em assembleia-geral de 31.05.2016 foi aprovada pelos acionistas a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização para o exercício de 2016, nos termos seguintes:

“

A. Enquadramento Geral

Nos termos do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais e artigo Décimo Segundo n.º 1 dos Estatutos da Sociedade, é da competência da Assembleia-geral a fixação da remuneração dos administradores, tendo em conta (i) as funções por si desempenhadas bem como (ii) a situação económica da Sociedade.

Ora, é no contexto das supra citadas normas que o Conselho de Administração tem vindo a submeter à Assembleia-geral a apreciação da Política de Remuneração dos seus membros e do órgão de fiscalização da Sociedade.

B. Política de Remuneração

I – Conselho de Administração

Em termos de política de remunerações as propostas apresentadas, ao longo dos últimos anos pelo Conselho de Administração, unanimemente aprovadas pelos Senhores Accionistas em Assembleia Geral, foram sempre no sentido das remunerações dos

membros do Conselho de Administração serem estabelecidas apenas em termos de componente fixa.

Como oportunamente explicado em anos anteriores, a determinação do valor fixo da remuneração tem tido por base a avaliação das funções desempenhadas por cada um dos membros do órgão de administração, situação que explica o diferencial remuneratório entre os seus membros. Na apreciação das funções desempenhadas tem-se vindo a considerar a sua extensão mas também o nível de responsabilidade associado ao seu exercício.

A opção pelo critério da atribuição de remuneração fixa, sistematicamente sufragada pelos Senhores Accionistas, deriva do facto de a Sociedade entender que o exercício do cargo de administrador deverá ser assegurado com absoluta entrega, não devendo estar associado a qualquer prémio. De outro modo, é obrigação de todo e qualquer administrador exercer o cargo para o qual foi nomeado com elevada competência e dedicação, pelo que não poderá estar dependente da atribuição de qualquer vantagem económica acrescida.

Em acréscimo, e pela mesma razão, a Sociedade não adoptou quaisquer planos de atribuição de acções ou opções de aquisição de acções como forma de remunerar os membros do órgão de administração.

Naturalmente que a conjuntura económica dos últimos anos, absolutamente alheias ao desempenho dos membros do seu órgão de administração, também não contribuem para que se possa/deva equacionar a alteração da actual política de remuneração via a atribuição de prémios aos administradores.

Neste sentido a remuneração do Conselho de Administração será exclusivamente fixa, mantendo-se os valores aprovados unanimemente para o triénio 2011-2013.

II – Revisor Oficial de Contas

Por fim, e no que respeita à Sociedade Revisora Oficial de Contas, a sua remuneração é igualmente estabelecida em termos fixos, conforme imposto pela Lei Societária e as Recomendações da CMVM.

Lisboa, 29 de Abril de 2016.

O Conselho de Administração”

De referir que, a política de remunerações da Sociedade não foi ponderada, tendo em consideração grupos de sociedades cuja política e práticas remuneratórias pudessem ter sido tomadas como elemento comparativo para a fixação da remuneração.

70. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da Sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos

A remuneração não é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da Sociedade.

71. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente

As remunerações não comportam qualquer componente variável.

72. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento

Não aplicável.

73. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em ações bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas ações, sobre eventual celebração de contratos relativos a essas ações, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respetivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual

Não aplicável.

74. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício

Não aplicável.

75. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários

A Sociedade não implementou qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários.

76. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais

Nos termos do n.º 2 do art. 12º dos Estatutos, os administradores com, pelo menos, quarenta anos de exercício de funções de administração, seguidos ou interpolados, terão direito, ao cessarem as suas funções, a uma pensão vitalícia de reforma por velhice ou invalidez, a cargo da Sociedade, a qual corresponderá à maior remuneração percebida por um administrador efetivo.

Trata-se de um benefício que resultou da vontade dos acionistas, não sendo o mesmo extensível ao conselho fiscal ou quaisquer eventuais demais dirigentes.

IV. Divulgação das remunerações
--

77. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da Sociedade, proveniente da Sociedade, incluindo remuneração fixa e variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem

Considerando a situação económica e financeira da Sociedade decorrente de causas não imputáveis ao conselho de administração, foi decidido, no decurso do exercício de 2013, suspender o pagamento das remunerações aos administradores.

Assim, no exercício de 2016, os membros do conselho de administração da Sociedade não auferiram qualquer remuneração pelo exercício do referido cargo.

78. Montantes a qualquer título pagos por outras Sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum

Pela razão explicitada no ponto anterior, foi igualmente decidido suspender o pagamento das remunerações pagas aos administradores por sociedades em relação de domínio ou de grupo com a Sociedade.

Assim, no exercício de 2016, os membros do conselho de administração da Sociedade não auferiram qualquer remuneração pelo exercício de cargos de administração em sociedades integrantes do grupo Grão-Pará.

79. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos

Não existem na Sociedade remunerações pagas sob a forma de participação nos lucros e/ou pagamento de prémios.

80. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício

Não existem indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício em causa.

Nos termos dos Estatutos, foi atribuída à Senhora D. Fernanda Pires da Silva uma pensão vitalícia no montante anual de 105.000€ (7.500,00 euros x 14 meses). Contudo, atenta a situação económica e financeira da Sociedade, o pagamento da referida pensão foi suspenso com efeitos a partir de Julho de 2013.

Assim, no exercício de 2016, não foi paga à referida ex-administradora qualquer pensão.

81. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da Sociedade, para efeitos da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

Os membros do conselho fiscal não auferem qualquer remuneração pelo exercício do cargo.

82. Indicação da remuneração no ano de referência do presidente da mesa da assembleia geral

O exercício do cargo de presidente da mesa da assembleia geral não é remunerado.

V. Acordos com implicações remuneratórias

83. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração

Não existem limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador.

84. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, na aceção do n.º 3 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da Sociedade (art. 245.º-A, n.º 1, al. I)

Não existem acordos entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, na aceção do n.º 3 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da Sociedade.

VI. Planos de atribuição de ações ou opções sobre ações (“stock options”)

85. Identificação do plano e dos respetivos destinatários

Não existe plano de atribuição de ações ou opções sobre ações da Sociedade.

86. Caracterização do plano (condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade de ações, critérios relativos ao preço das ações e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das ações ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de ações e ou o exercício de opções)

Não aplicável.

87. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de ações ('stock options') de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa

Não aplicável.

88. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos diretamente por estes (art. 245.º-A, n.º 1, al. e))

Não aplicável.

E. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

I. Mecanismos e procedimentos de controlo

89. Mecanismos implementados pela Sociedade para efeitos de controlo das transações com partes relacionadas

A Sociedade não adotou quaisquer mecanismos para efeitos de controlo das transações com partes relacionadas.

90. Indicação das transações que foram sujeitas a controlo no ano de referência

Não aplicável, porquanto não existiram transações com partes relacionadas.

91. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a Sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários

Não foram estabelecidos procedimentos nem critérios aplicáveis à intervenção do conselho fiscal para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a Sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários.

II. Elementos relativos aos negócios

92. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, de acordo com a IAS 24, ou, alternativamente, reprodução dessa informação

Não aplicável.

Lisboa, 28 de Abril de 2017